

Resposta a Impugnação.

Trata-se de impugnação proposta pela empresa CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA, a qual requer que seja substituído para 2) TRANSDUTOR CONVEXO ELETRÔNICO MULTIFREQUENCIAL DE BANDA LARGA COM FREQUÊNCIA DE 2,0 A 7,0 MHZ, bem como que seja dilatado o prazo de entrega de 90 (noventa) dias.

É a síntese, dos fatos, passo a fundamentação.

Não assiste razão o impugnante quanto ao prazo de 90 (noventa) dias, visto que o artigo 40 da Lei 8666/93 é claro em destacar que:

art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - Prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

Não existe previsão legal de qual prazo mínimo pode ser exigido no edital para a entrega de itens, cabe a administração pública estabelecer tal prazo, que deverá ser compatível com o mercado, bem como deverá ser razoável.

O prazo de 20 (vinte) dias corridos para a entrega dos itens licitados obedeceu aos critérios de compatibilidade com o mercado e da razoabilidade dessa natureza, inclusive porque tal prazo é constantemente fixado em diversos procedimentos licitatório dessa natureza, não tendo ocorrido sequer algum questionamento de empresas quanto a isso.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 20 dias corridos, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público. Todavia, não é de forma algum objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

O prazo fixado está em consonância com a demanda municipal e necessidade dos órgãos solicitantes, a prorrogação de um prazo maior poderá afetar a estrutura do órgão com falta do material. Portanto, a presente impugnação não deve ser acolhida.

Ademais, A Lei de Licitações, em seu art. 57, prevê as hipóteses de prorrogação de prazo, tendo, dentre elas, o fato ou ato de terceiro, ou seja, ações voluntárias ou involuntárias causadas por um sujeito estranho à contratação.

No entanto, o § 2º do referido artigo aduz que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Em relação ao objeto é importante destacar que a Secretaria de Saúde manifestou a necessidade que fosse cumprido o produto exigido no edital, visto que já está explícita a variação de “+” ou “-” de 1MHz. Variação está admitida para a faixa da banda larga dos transdutores ratificada pela equipe médica.

DA CONCLUSÃO Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, INDEFERIR, a impugnação em epígrafe interposta pela empresa, mantendo-se o prazo estipulado no edital.

Unai, 02 de junho de 2023.

Ericlis Yan Fernandes dos Santos

Pregoeiro

